



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11991/15**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Gomes de Araújo

Interessado: José Erivaldo Vieira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 E CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO PELO TEMPO MÍNIMO DEFINIDO NO ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. O não preenchimento dos requisitos indispensáveis à aprovação do feito enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03538/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Erivaldo Vieira, matrícula n.º 0009732, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, torne sem efeito a Portaria n.º 038/2014, datada de 03 de novembro de 2014, fl. 30, e faça o Sr. José Erivaldo Vieira retornar às suas atividades laborais ou, caso o servidor concorde e possa ser aposentado por outra regra constitucional, edite novo ato de inativação, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 78/80.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11991/15**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de novembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Marcos Antônio da Costa  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11991/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Erivaldo Vieira, matrícula n.º 0009732, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 35/36, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 12.078 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG apontaram, como irregularidade, o não cumprimento do tempo mínimo exigido no serviço público, 7.300 dias, razão pela qual o servidor deveria retornar às suas atividades ou aposentar-se por outra regra constitucional.

Realizada a citação do Sr. José Erivaldo Vieira, fls. 37/38, este apresentou contestação, fls. 39/75, onde alegou, sinteticamente, a juntada de documentos comprobatórios das suas atividades na função de professor e do preenchimento do tempo de contribuição exigido.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DIAPG elaboraram novo relatório, fls. 78/80, onde enfatizaram que o servidor somente demonstrou o total de 6.361 dias como tempo de serviço público, quando o período mínimo exigido é de 7.300 dias, consoante art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Ademais, asseveraram que não restou comprovado o lapso temporal de 30 anos no exercício de atividades do magistério.

Efetuada a citação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, fls. 83/84, este anexou cópia da notificação efetivada pela entidade securitária ao aposentado, Sr. José Erivaldo Vieira, fl. 86, fixando termo para as justificativas cabíveis, sob pena da revogação de sua inativação.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 90, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de outubro de 2016 e a certidão de fls. 91.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11991/15**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, concorde relato dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 78/80, verifica-se que o Sr. José Erivaldo Vieira, além de não demonstrar o cumprimento do tempo mínimo no serviço público, 20 anos (7.300 dias), conforme definido no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não comprovou o desempenho de atividades de magistério pelo lapso temporal de, pelo menos, 30 anos, consoante estabelecido no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, *in verbis*:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – (...)

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º (...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por conseguinte, diante da impossibilidade de enquadramento da aposentadoria *sub examine* nas regras acima elencadas, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11991/15**

Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, torne sem efeito a Portaria n.º 038/2014, datada de 03 de novembro de 2014, fl. 30, e faça o Sr. José Erivaldo Vieira retornar às suas atividades laborais ou, caso o servidor concorde e possa ser aposentado por outra regra constitucional, edite novo ato de inativação, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 78/80.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:21



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO